



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.072.158 - PR (2008/0141567-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JORGE EVÊNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE EVENCIO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR006347
AGRAVADO : C R ALMEIDA S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S) - PR019608

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCESSIVOS ACORDOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 5 E 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.072.158 - PR (2008/0141567-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Jorge Evencio de Carvalho interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 503/508, proferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), cuja ementa possui o seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Alega que o decisório está divorciado da realidade, havendo efetiva violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, no tocante ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e ao direito adquirido, além de prequestionamento da matéria, de modo que não incidem as Súmulas 7 e 211/STJ.

Adiciona que a Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI, foi violada, por falta de observância de sentença homologatória de transação, que previu o pagamento de honorários sucumbenciais em hipótese de descumprimento, o que de fato se verificou, cabendo a aplicação da Cláusula 15ª, cuja interpretação foi distorcida pelo julgado estadual.

C. R. Almeida S.A. Engenharia e Construções apresenta impugnação às fls. 620/628, no sentido da incidência dos Verbetes 284/STF e 7/STJ, falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, impossibilidade de discussão de matéria constitucional nesta instância.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.072.158 - PR (2008/0141567-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JORGE EVÊNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE EVENCIO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR006347
AGRAVADO : C R ALMEIDA S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S) - PR019608

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCESSIVOS ACORDOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 282 E 356/STF E 5 E 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Não tendo havido o prequestionamento de parte dos temas postos em debate nas razões do recurso especial, incidentes os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Com efeito, pretende-se no agravo de instrumento reverter a admissibilidade negativa de recurso especial, interposto visando à reforma de acórdão resumido pela seguinte ementa (fls. 78/79):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRANSAÇÕES SUCESSIVAS. DESCUMPRIMENTO DA PRIMEIRA E POSTERIOR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO DO CAUSÍDICO. PRETENSÃO DE RECEBER VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DA PRIMEIRA TRANSAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO QUE INOCORREU EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA, EM RELAÇÃO À QUAL TAMBÉM HOUVE TRANSAÇÃO PARALELA ENTRE A DEVEDORA E O PRÓPRIO ADVOGADO E QUE ESTE RECONHECE TER SIDO CUMPRIDA. DIREITO QUE NÃO SE CONFIGURA COMO LÍQUIDO E CERTO, MAS *BIS IN IDEM*. EVENTUAL REMANESCENTE DE HONORÁRIOS POR ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO ACORDO DE EVENTUAL NATUREZA CONTRATUAL E NÃO SUCUMBENCIAL, OS QUAIS PARECE TER SIDO OBJETO DE AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DO DIREITO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E, CONSEQÜENTEMENTE, A EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO E EMBARGOS CORRETOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 103/106, com acréscimo de argumentos.

No recurso especial, foi aventada a violação dos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 368, 373, 467, 468 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973; 219 do Código Civil; 23 e 24 do Estatuto da OAB, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional, violação da coisa julgada, infringência ao ato jurídico perfeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ao direito adquirido; real sentido das cláusulas do acordo homologado em juízo; modificação do sentido dessas cláusulas para desconsiderar o teor da sentença homologatória, conforme prova documental em contrário e natureza extrajudicial da verba honorária recebida.

Assim delimitada a questão, tenho que o decisório agravado não contém equívoco.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Além disso, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC revogado, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade, conforme se constata da transcrição a seguir.

Cabe ponderar que não se verifica deficiência na prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem enfrentou com suficiência e clareza as questões que mereciam apreciação.

Segundo tem decidido o STJ, não se exige que o julgador, para expressar os motivos que lhe formaram o convencimento e demonstrar o raciocínio lógico trilhado para chegar à conclusão acerca das questões de fato e de direito, analise todos os argumentos apresentados pelas partes.

É preciso ter presente que a oposição de embargos de declaração perante o tribunal de segundo grau, juntamente com a alegação de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial, não necessariamente levam à anulação do acórdão lavrado no julgamento de tais embargos (com a consequente devolução dos autos à origem para re julgamento), nem tornam certa a conclusão, na Corte superior, de que a questão esteja prequestionada. O ponto central em torno da possível ocorrência de defeito na prestação jurisdicional consiste em verificar se a omissão, contradição ou obscuridade apontada nos embargos dizem respeito a questões necessárias para a solução da causa. Se o tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para a completa prestação jurisdicional, não está, de fato, obrigado a se manifestar sobre questões paralelas que não viriam a interferir, sequer reflexamente, no seu entendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A existência de decisão em sentido contrário ao almejado pela parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes, não dá ensejo à declaração de nulidade.

Ademais, o julgador não está obrigado a decidir a lide a partir das normas que a parte entende aplicáveis ao caso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS – SÚMULA 211 DO STJ – TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO – FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS – FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO – SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos tidos por violados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

(...)

Agravo regimental improvido.

(Segunda Turma, AgRg no REsp 1.137.776/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 23.10.2009)

Ademais, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Efetivamente incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos dispositivos legais arrolados no especial, pois são estranhos ao julgado recorrido e aos embargos de declaração, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mesmo que superados esses óbices processuais, as Súmulas 5 e 7/STJ, que vedam o reexame de matéria fática e contratual da lide, não poderiam ser ultrapassadas, conforme se verifica da manifestação da Corte estadual acerca da questão controvertida (fls. 82/86):

Não obstante, e ingressando nas questões trazidas pelo apelo, em que pese correto todo o raciocínio exposto pelo recorrente, ao exame do ocorrido nos autos do processo, entendo que não lhe assiste razão em sua pretensão última que é de ver reconhecido o seu direito líquido e certo aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos, falecendo, via de consequência, a pretensão de executá-los no processo.

Conforme relatado, julgados improcedentes os embargos opostos pela empresa apelada, restou mantida pelo extinto Tribunal de Alçada a sentença, pela qual houve condenação ao pagamento de verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor da condenação (fls. 125/131), que, em última análise é a verba pretendida pelo causídico.

Entretanto, retornando os autos ao Juízo de origem houve transação entre as partes (fls. 116), permanecendo o processo suspenso até a notícia de descumprimento do acordo, ensejando pedido de prosseguimento com elaboração da conta, que restou homologada e ensejou recurso de apelação pela executada, o qual não foi conhecido, e Recurso Especial ao qual foi negado seguimento.

Nova transação veio ao processo (fls. 354/355) e na seqüência noticiada a cessão de direitos com quitação dos débitos que resultou na extinção do processo ora combatida.

E de se gizar que o apelante, o qual sempre, atuou como advogado do banco exeqüente, também interveio na primeira transação, somente não atuando nas duas últimas transações, as quais foram feitas por outro advogado, o qual, foi constituído para o fim de "pedir a homologação dos acordos" nos processos com a empresa apelada, sendo de se observar que a partir de então, as suas manifestações no processo, ainda que indicando o nome da sua cliente, deram-se no exclusivo interesse da defesa dos seus honorários, sendo que o interesse daquela passaram a ser exclusivamente no sentido da homologação das transações.

Feita esta observação, é também de se ressaltar que a anuência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do apelante para as transações não se fazia necessária, não sendo ele, entretanto, prejudicado nos seus direitos. Neste sentido o entendimento deste Tribunal:

(...)

Não obstante assegurado os eventuais direitos do causídico, o que se observa no presente caso é que a primeira transação, cujo descumprimento foi noticiado, em parte foi cumprido e o foi exatamente em relação ao pagamento da verba honorária.

Tal fato é reconhecido pelo apelante, embora firme entendimento no sentido de que tais honorários referem-se àqueles contratados por ele e o banco, ou seja, honorários extrajudiciais e, portanto, não afastaria o seu direito, uma vez que houve o prosseguimento da execução em face do descumprimento, a receber os honorários sucumbenciais, consoante assegurado no próprio acordo.

Mas não é bem assim. Consoante sabido, a transação objetiva através de concessões mútuas das partes a por fim ao processo, implicando numa das formas de sua extinção com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III ou art. 794, II do CPC.

A ressalva feita pelas partes de prosseguimento do processo no caso de descumprimento, decorre da manifestação de vontade das partes e, em assim ocorrendo, não pode ser desconsiderado o cumprimento ou os pagamentos parciais que tenham ocorrido.

Assim delineada a questão, pela transação consubstanciada no "instrumento particular de confissão de dívida com outras avenças" (fls. 167/173), as partes consolidaram a dívida relativa a inúmeros processos discriminados, entre eles aquele objeto da execução; manifestaram a desistência de embargos, agravos e recursos interpostos nas referidas execuções, sendo que pela cláusula 13ª a apelada assumiu a seguinte obrigação:

"13- As custas remanescentes de todos os processos envolvidos nesta transação, bem como os honorários dos advogados dos CREDORES serão pagos pela DEVEDORA;"

Diante desta obrigação a devedora, empresa apelada, e o ora apelante firmaram instrumento de confissão de dívida (fls. 420/422), onde restou reconhecida como dívida líquida e certa o montante de R\$ 330.000,00, restando bem claro na cláusula sexta que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"SEXTA: O presente instrumento tem origem na confissão de dívida assumida pelos DEVEDORES, na cláusula 15ª do instrumento que foi firmado entre os mesmos e o Banco do Estado de Minas Gerais S.A.;" (fls. 421).

E mais de uma vez no processo o apelante reconhece que recebeu esta verba, consoante se pode ver às fls. 515, onde diz:

"III. 4.1 Estes honorários que são de natureza extrajudiciais foram pagos pela Apelada, como pode ser visto no documento que o Apelante juntou nos Autos às fls. 420 usque 422. Aliás, a cláusula SEXTA deste documento mostra que sua origem é a cláusula 13ª do Acordo I. Logo, estes honorários são única e exclusivamente referente a este acordo I, e, portanto são de natureza extrajudiciais."

Entretanto, não tem razão o apelante quando afirma que estes honorários que recebeu são de natureza contratual, extrajudiciais, tendo direito aos honorários sucumbenciais.

Ora, pela cláusula 13ª do instrumento de confissão e nominado de Acordo I, as partes convencionaram sobre a dívida existente e dispuseram sobre os valores devidos nos processos, ou seja, em relação as custas remanescentes e honorários do advogado do banco credor.

Ou seja, transacionaram quanto a verba honorária devida em razão desses processos, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais, sem o que, a transação não atingiria a sua finalidade porque não teria abrangido todas as obrigações e, mais, em decorrência, a empresa devedora negociou com o próprio advogado o valor desses honorários, em documento próprio.

Daí o porque de estar a denominá-los de honorários contratuais; não obstante, através dessas transações a apelada procurou solucionar a obrigação assumida, negociando o valor dos honorários e obtendo, inclusive, parcelamento desta dívida.

É certo que a cláusula 15ª, na qual o apelante se socorre, também fala em honorários, mas o que contempla é a hipótese de descumprimento da transação, prevendo multa e juros, *"além dos honorários advocatícios e das despesas processuais"* (fls. 172), ou seja, honorários sucumbenciais e despesas processuais que vierem a ser fixados e ocorrerem no caso de descumprimento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosseguimento das ações.

O que não se pode concluir, como faz o douto causídico, é que o simples descumprimento do "Acordo I" restabeleceu os honorários estabelecidos na sentença; de modo algum. Estes foram negociados não só entre as partes no "Acordo I" como no acordo feito após entre a apelada e o causídico e, se aquele primeiro foi descumprido, veja-se que este, feito direto entre a devedora e o advogado não o foi, posto que ele próprio admite ter recebido os honorários.

Portanto, adotar a tese defendida pelo apelante seria admitir o pagamento de honorários advocatícios em *bis in idem*.

É certo que em razão do descumprimento do acordo houve o prosseguimento da ação com feitura de conta, homologação, recursos e contra-razões, de modo que até poderia fazer jus a alguns honorários, mas não houve a fixação no processo de novos honorários sucumbenciais a serem reclamados, mesmo porque se seguiram a segunda e terceira transações, nas quais o causídico não atuou, sendo que após somente interveio no seu exclusivo interesse.

Assim, contrariando a tese defendida pelo apelante, não tem ele honorários sucumbenciais a serem pleiteados no âmbito deste processo, os que tinha transacionou não só pela sua anuência ao "Acordo I" como por transação própria feita com a parte devedora e que, como reconhece nos autos, foi cumprida.

E se em razão de atos praticados posteriormente nos autos tem direito a algum honorário, não são sucumbenciais, mas contratuais, sendo que pelo visto, parece que isso já discute com o banco em ação própria relativa a quebra de contrato, consoante se vê às fls. 439/447, onde parece ter obtido sucesso pela sentença de fls. 448/453.

Portanto, em se passando assim as coisas, o apelo não está a merecer o provimento almejado, não tendo direito o causídico, à percepção dos honorários fixados na sentença dos embargos e consolidado na cláusula 15ª do acordo I, e nem a honorários sucumbenciais no âmbito desta execução e embargos, de modo que não há que se autorizar execução nos próprios autos, mantendo, dessa forma, a extinção dos processos preconizada pela sentença, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração ainda foi acrescentado (fls. 104/106):

Primeiramente, sustenta que a cláusula nº 13 do "Acordo I" corresponde aos honorários de natureza extrajudicial, os quais já foram pagos, enquanto que a cláusula nº 15 deste mesmo acordo refere-se aos honorários judiciais, que pretende executar nos próprios autos dos embargos à execução.

A cláusula nº 13 do denominado "Acordo I" estabelece que: *"as custas remanescentes de todos os processos envolvidos nesta transação, bem como os honorários dos advogados dos CREDORES serão pagos pela DEVEDORA "* (fls. 167/173).

Ao contrário do que sustenta o embargante, da interpretação desta cláusula, como restou consignado no acórdão (fls. 662), observa-se que a transação realizada entre as partes englobou, além da dívida existente e das custas processuais remanescentes, as verbas honorárias contratuais e sucumbenciais.

Isto porque a própria natureza e finalidade da transação, que é por fim ao litígio, não teria sido atingida se não tivessem sido incluídos os honorários de sucumbência. Ressaltou-se, inclusive, que a tentativa de atingir esta finalidade fica mais evidente diante da celebração entre a empresa "embargada e o embargante do instrumento de confissão de dívida para negociar estes honorários advocatícios devidos, a fim de;adimplir com sua obrigação.

Conclui-se, assim, que os honorários fixados na sentença, que julgou os embargos à execução, foram negociados entre as partes componentes do litígio através do "Acordo I", mas também por meio de acordo feito diretamente entre a devedora e o embargante, sendo em relação a este último incontroverso o adimplemento. Ou seja, tanto as verbas honorárias contratuais, como as sucumbenciais foram pagas, diante do adimplemento do instrumento de confissão de dívida de fls. 420/422.

A cláusula nº 15, por sua vez, não versa sobre os honorários de sucumbência devidos ao procurador, em razão de sua atuação no processo do seu início até o momento da celebração deste acordo. Esta cláusula, ao contrário do que quer fazer crer o embargante, dispõe acerca das custas processuais e honorários advocatícios que eventualmente poderiam vir ser fixadas no caso de descumprimento deste acordo e prosseguimento das ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, ainda, que diante do prosseguimento das execuções aplicável esta cláusula nº 15, em relação aos honorários de sucumbência, salientando, inclusive, o fato do banco ter reconhecido seu direito em relação a esta verba honorária.

O embargante até teria direito a estes honorários de sucumbência, em razão da cláusula nº 15 do "Acordo I". No entanto, como restou bem observado no julgado (fls. 663), *"não houve a fixação no processo de novos honorários sucumbenciais a serem reclamados, mesmo porque, se seguiram a segunda e terceira transações, nas quais o causídico não atuou, sendo que após somente interveio no seu exclusivo interesse "*. Além do que, ao que parece a quebra do contrato pelo banco esta sendo discutida em ação própria.

Vislumbra-se que o fato da sentença ter eventualmente se equivocado ao consignar que o embargante estaria aposentado e que não tinha mais poderes para representar o Banco do Estado de Minas Gerais não têm o condão de levar a nulidade desta decisão, posto que estas questões em nada alteram o resultado da demanda.

Por fim, em face destas observações e de uma leitura atenta do julgado (fls. 655/664), constata-se que houve a exaustão da prestação jurisdicional, inexistindo qualquer contradição ou omissão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0141567-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
Ag **1.072.158 / PR**

Números Origem: 371397002 371397902 371397904 43299 62599
75387 80189

PAUTA: 21/05/2019

JULGADO: 21/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE EVÊNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE EVENCIO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR006347
AGRAVADO : C R ALMEIDA S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S) - PR019608

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE EVÊNCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : JORGE EVENCIO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR006347
AGRAVADO : C R ALMEIDA S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(S) - PR019608

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.